

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como é notório, o Brasil enfrenta atualmente, assim como vários outros países, um grave surto da doença conhecida como covid-19, cuja letalidade já restou demonstrada em muitos casos de vítimas fatais já observados por todo o mundo.

Tendo em vista esse cenário desfavorável, recentemente houve, em âmbito federal, o reconhecimento de estado de calamidade pública para as finanças públicas pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com vistas a diminuir ou desacelerar o contágio e o desenvolvimento da aludida doença pelas pessoas em nosso País, também têm sido adotadas, por diversos entes da Federação, medidas destinadas a assegurar o distanciamento ou o isolamento delas como o bloqueio de estradas e rodovias, restrições impostas para o funcionamento do comércio e outras atividades econômicas, bem como paralizações de atividades presenciais desenvolvidas por instituições de ensino e de serviços públicos diversos como os de transportes.

Obviamente, esses acontecimentos e seus desdobramentos já impactam ou deverão impactar negativamente em boa medida a obtenção de dinheiro e rendimentos por pessoas físicas e jurídicas (microempreendedores individuais, empresas de todos os portes e organizações da sociedade civil), bem como a disponibilidade de recursos financeiros para que possam custear, conforme o caso, até as respectivas necessidades e de suas famílias mais básicas ou as despesas mais prementes que visem à preservação de negócios e empresas ou atividades outras desenvolvidas.



Com isso, é indubitável que as pessoas físicas e jurídicas em muitos casos não conseguirão manter a pontualidade no pagamento de suas obrigações econômico-financeiras, mantendo-se, pois, adimplentes, o que poderá levar, como consequência natural, ao protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida por seus credores nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Por sua vez, a existência de um único registro de protesto extrajudicial contra tais devedores pessoas físicas e jurídicas pode lhes acarretar dificuldades econômico-financeiras ainda mais nefastas nesse grave momento da vida nacional ora vivenciado em virtude de restrições que normalmente advêm de fatos de tal natureza em desfavor de devedores para o acesso a crédito perante instituições financeiras, a realização de negócios a prazo ou mesmo a simples celebração de contratos.

Ao lado disso, avolumando-se ou se generalizando esse movimento entre pessoas físicas e jurídicas como é de se esperar, prejuízos ainda maiores poderão recair sobre a economia nacional, minando inclusive as possibilidades de uma rápida recuperação econômica após um período mais longo de restrições e paralizações severas de atividades.

Portanto, levando-se em conta este excepcional, delicado e conturbado momento que ora vivenciamos tanto do ponto de vista sanitário, quanto econômico e social, bem como a importância de se assegurar condições para a sobrevivência, não só de pessoas físicas e das famílias, mas também de empresas, negócios e outras atividades produtivas ou de interesse social, afigura-se importante adotar, com a brevidade que as circunstâncias ora requerem, as medidas legais necessárias a fim de se lograr, de imediato, a suspensão, em todo o nosso País, da lavratura e do registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Com essa finalidade, ora propomos o presente projeto de lei, cujo teor deverá ter o condão de proporcionar um considerável alívio a devedores pessoas físicas e jurídicas que já se encontrem ou poderão se encontrar futuramente em breve com relevantes dificuldades econômico-financeiras.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir com vistas ao adequado enfrentamento dos grandes desafios impostos pelo atual momento da vida nacional serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação de modo célere.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.



**Deputado FRANCO CARTAFINA**  
Progressistas/MG

